

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013
(Do Sr. ALEXANDRE TOLEDO)

Institui o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios para promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios – CRDPM com o objetivo de promover o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O Comitê será paritário e contará com representantes dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dos Municípios e de entidade nacional representativa da maioria dos Municípios.

§ 2º No encontro de contas entre créditos e débitos previdenciários dos Municípios deverão ser analisados, entre outros:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – ações de repetição de indébito.

V – valores decorrentes da inclusão indevida dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social como contribuintes do Regime Geral de Previdência Social;

VI – valores decorrentes de contribuições previdenciárias sobre parcelas de natureza indenizatória.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei e até que seja concluído o encontro de contas relativo aos respectivos débitos e créditos previdenciários dos Municípios, fica vedada:

I - a retenção, pela União, de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM a título de pagamento de dívida previdenciária, à exceção das dívidas parceladas cujo termo de parcelamento firmado pelo Município previa expressamente o desconto no FPM;

II – a inclusão de Município no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC por dívida previdenciária.

§ 4º O Município que já estiver incluído no CAUC em virtude de dívida previdenciária passada e que tenha aderido ao encontro de contas a ser promovido pelo CRDPM será excluído do referido Cadastro.

§ 5º Os Municípios que optarem pelo encontro de contas a ser promovido pelo CRDPM ficam obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no *caput* deste artigo no prazo de até cento e oitenta dias da data da adesão, sob pena de não terem seus débitos e créditos avaliados pelo referido Comitê e perderem as concessões previstas no § 3º deste artigo.

§ 6º É obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Receita Federal do Brasil disponibilizar ao Município, mediante solicitação de seu representante, todos os dados existentes sobre as suas dívidas e créditos, de forma a viabilizar que estes busquem o encontro de contas.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de um ano, contados a partir do término do prazo de que trata o § 5º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dívida previdenciária dos Municípios brasileiros se arrasta nos últimos anos e seu valor aumenta a cada dia em virtude de erros de lançamentos, dos juros aplicados e também da inadimplência.

Com o objetivo de reverter esse quadro, diversas leis de parcelamento de débitos foram aprovadas pelo Congresso Nacional. Apenas para exemplificar, a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, determinou a retenção de, no máximo, 4% do FPE e de 9% do FPM para pagamento dos débitos previdenciários vencidos até a competência março de 1997. Posteriormente, as condições de parcelamento previstas nesta Lei foram prorrogadas pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001 para débitos existentes até agosto de 2001.

Em seguida, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispôs sobre parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios vencida até 30 de setembro de 2005, em até 240 prestações mensais, desde que cada parcela representasse, no mínimo, 1,5% da média mensal da receita corrente líquida municipal. Multas e juros foram reduzidos em 100 e 50%, respectivamente.

Em 2009, a Lei nº 11.960, deu nova redação a dispositivos da citada Lei nº 11.196, de 2005, para estabelecer parcelamento especial dos débitos previdenciários dos Municípios, vencidos até 31 de janeiro de 2009, respeitadas, no entanto, as mesmas condições fixadas na legislação anterior.

E finalmente, ainda em maio do ano corrente, foi sancionada a Lei nº 12.810, que permite que os débitos previdenciários de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, possam ser pagos: a) em 240 parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União; ou b) em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for menor. A mencionada Lei permite, ainda, a redução de 100% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Em que pese os inúmeros parcelamentos concedidos, o problema do endividamento dos Municípios não foi resolvido, ao contrário, continua se agravando. Já há consenso que a questão não será resolvida com novos parcelamentos, mas, sim, com o efetivo encontro de contas entre os créditos e débitos previdenciários dos Municípios e da União, mais especificamente do Regime Geral de Previdência Social – RGPSC.

A primeira proposta com o objetivo de efetivar o encontro de créditos e débitos previdenciários dos Municípios foi incluída no Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 457, de 2009, que posteriormente se transformou na Lei nº 11.960, de 2009. A matéria, no entanto, foi vetada.

Julgamos, no entanto, que este assunto deve voltar a ser discutido no Congresso Nacional. Nesse sentido, o Projeto de Lei de nossa autoria prevê a criação do Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios – CRDPM, que contará com representantes dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dos Municípios e de entidade nacional de Municípios, tal como a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, por exemplo. Esse Comitê terá por finalidade promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPSC no prazo de um ano a contar da data em que o Município disponibilizar as informações para análise pelo referido Comitê, prazo este que poderá ser prorrogado por até mais um ano.

Propomos, ainda, que a partir da data em que o Município optar pela avaliação de seus créditos e débitos pelo CRDPM, não poderá mais

sofrer retenções dos valores do FPM para pagamento de dívida previdenciária até que o encontro de contas seja efetivado.

Da mesma forma, o Município que aderir ao encontro de contas não poderá ser incluído no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC em virtude de dívida previdenciária passada. Caso já esteja incluído no CAUC por esta razão específica, deverá ser excluído, o que será particularmente favorável para o Município, pois o CAUC impossibilita o repasse de verbas federais e a celebração de convênios com a União.

Por todo o exposto, e tendo em vista a urgência e relevância desta matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2013.

Deputado ALEXANDRE TOLEDO